Parecer sobre o Projecto de Regulamento de Espaços Verdes do Concelho do Porto

7 de Fevereiro de 2004

Documento da Campo Aberto entregue ao Vereador do Ambiente, Rui Sá, no âmbito da discussão pública sobre o Regulamento de Espaços Verdes

- 1. Discussão Pública. A Campo Aberto gostaria de agradecer ao Pelouro do Ambiente da Câmara do Porto, e em particular ao Sr. Vereador Rui Sá, o convite que nos fez, em carta de 26 de Janeiro, para estarmos presentes na sessão de divulgação e discussão deste Projecto de Regulamento realizada no passado dia 3 de Fevereiro no Viveiro Municipal. Essa iniciativa, embora realizada na última semana do período de consulta pública, revela um louvável espírito de abertura que contraria o tradicional secretismo da nossa Administração. De facto, se não fosse tal convite, teríamos, talvez por distracção nossa mas sem dúvida também por culpa da escassa divulgação que dela foi feita, ficado completamente alheados desta consulta pública.
- 2. Apreciação Global. Julgamos que este regulamento é um contributo valioso para uma melhor gestão dos espaços verdes do Porto; regozijamonos por ver nele consagrado o princípio de que as árvores devem ser consideradas como «elementos de importância ecológica e ambiental», e como tal protegidas e respeitadas. Oxalá a publicação do regulamento seja acompanhada por uma acção preventiva e fiscalizadora que imponha na prática as medidas de salvaguarda agora regulamentadas. Apresentamos abaixo algumas sugestões gerais e outras de mudança ou enriquecimento de pontos específicos do articulado. Há porém uma observação prévia a fazer-se: o regulamento detalha, e bem, aquilo que os cidadãos não podem fazer nos espaços verdes da cidade, mas não impõe interdições à própria Câmara. Entendamo-nos: a relação da Câmara com as árvores no espaço público não tem sido isenta de pecados; e, embora na nossa cidade vão felizmente rareando as famosas podas camarárias (ainda hoje perpetradas em muitos municípios portugueses), que reduzem as árvores a tocos grotescos, não há nada neste regulamento que as impeça. Essa omissão parece-nos grave. Outra lacuna do regulamento é a de não impedir claramente futuros casos como os do Jardim do Carregal ou do Campo 24 de Agosto, em que jardins públicos da cidade são subtraídos anos a fio à fruição pública e transformados em estaleiros de obras que nada têm a ver com o próprio jardim.

3. Sugestões gerais

- Este regulamento deverá, tal como o Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, ser explicitamente referido no Plano Director Municipal do Porto (PDMP).
- É recorrente, no regulamento, remeterem-se certas decisões para os serviços competentes da Câmara. Seria conveniente que esses serviços fossem, em cada caso, identificados de forma inequívoca.
- ◆ Embora haja no PDMP um artigo dedicado à protecção de *Quintas e Jardins com Valor Histórico* que acolhe alguns dos princípios da *Carta de Florença*, o certo é que essa Carta, que o nosso país subscreveu e portanto deveria tentar cumprir, não é lá explicitamente referida. Sugere-se assim que, nos princípios gerais deste regulamento (Art. 3.°), fique consagrado que as intervenções em *Quintas e Jardins com Valor Histórico* serão regidas pela *Carta de Florença*.
- Qualquer projecto de intervenção que altere significativamente um espaço verde ou o património arbóreo da cidade deveria ser sujeito a uma discussão pública de pelo menos trinta dias, divulgada com 15 dias de antecedência. Sem prejuízo do que vier a ser consagrado no PDMP, este regulamento deveria obrigar a tal discussão pelo menos nos seguintes casos: intervenções em Quintas e Jardins com Valor Histórico, em locais classificados no PDMP como Áreas Verdes Privadas a Salvaguardar, e em espaços verdes de utilização pública; sempre que se preveja o abate de árvores com mais de 50 anos e de maciços arbóreos com mais de 5 exemplares.
- ◆ Falta regulamentar os cuidados mínimos de manutenção dos espaços verdes, como sejam o controle de infestantes (incluindo plantas trepadeiras e parasitas) e a monitorização do estado fitossanitário do património vegetal. Embora se diga que é permitido o abate de plantas invasoras, não se faz referência à proibição de novas plantações dessas espécies, assunto regulamentado no Decreto-Lei n.º 565/99 de 21.12.1999, ao qual este regulamento deveria explicitamente referir-se.
- ◆ Deveria, na concepção de novos espaços verdes, diminuir-se o uso de relvados e de plantas anuais,

que envolvem grandes gastos de água e manutencão dispendiosa, sem trazerem com isso grandes henefícios ambientais à cidade. O regulamento é omisso acerca da construção,

- em espaços verdes, de acessos para deficientes; também não fala da circulação de velocípedes (segurança, hierarquia, sinalética) e do acautelamento de situações de emergência (existência de posto público de telefone, acesso de veículos de protecção civil).
- O quadro das contra-ordenações parece-nos muito incompleto. A danificação ou abate de plantas deveriam obrigar a compensação adequada segundo a Carta de Granada, acrescida de um valor dependente do espécime em causa: o abate de uma árvore de 100 anos não pode ser equiparado ao de uma de 5, e o valor da coima aplicada deveria reflectir melhor essa diferença.

4. Sugestões específicas

- No n.º 3 do Art. 3.º, usar a expressão «abate ou substituição» em vez de «valoração». Acrescentar, no final do mesmo n.º 3, a frase: «Quaisquer receitas obtidas por essa via devem ser usadas para plantar novas árvores ou arbustos, ou no ajardinamento do mesmo local ou de outro a designar pela Câmara.»
- ◆ No n.º 4 do Art. 3.º, acrescentar ruas, alamedas e cemitérios à lista dos lugares abrangidos pelo regulamento.
- Acrescentar, na alínea j) do n.º 1 do Art. 4.º, o verbo «molestar» à lista dos actos proibidas.
- Acrescentar ao n.º 1 do Art. 4.º as seguintes alineas:
- n) Fazer ou vazar lixo ou entulho fora dos locais próprios.
- o) Vazar materiais poluentes que possam contaminar as terras, a água ou o ar.
- p) Plantar espécies vegetais sem autorização prévia.
- r) Largar ou abandonar animais.
- ◆ Acrescentar três novos parágrafos ao Art. 5.°:
- (1) Deve evitar-se, aquando da realização de obras não directamente relacionadas com espaços verdes, que os mesmos sejam usados como estaleiros, depósitos de entulho, parques de estacionamento e, de um modo geral, para instalação ou armazenamento de materiais ou equipamentos que agridam estética ou funcionalmente esses espaços.
- (2) As obras que envolvam escavações na via pública devem ser planeadas de modo a acautelar o sistema radicular das árvores existentes no local, e em caso nenhum é permitido o corte de raízes.
- (3) Exige-se, quando houver obras de reconstrução ou repavimentação de vias ou passeios arborizados,

- que seja assegurada uma área não impermeabilizada adequada em redor de cada árvore ou arbusto, com um mínimo de dois metros para árvores de grande porte e de um metro para outras árvores e
- Acrescentar um novo parágrafo ao Art. 6.º: «É interdito aos promotores e participantes desses eventos pregarem cartazes nas árvores ou fazerem delas qualquer uso que de algum modo as agrida (como seja espetando-lhes pregos).»
- Acrescentar, no final da alínea (a) do n.º 2 do Art. 8.°, o texto «ou que constituam algum perigo público».
- Intercalar, entre as alíneas (a) e (b) do n.º 2 do Art. 8.º, uma nova alínea com o seguinte texto: «Não são permitidas podas que desfigurem a árvore ou o arbusto, pondo em casa a sua saúde, a sua utilidade ambiental e o seu valor ornamental. A poda de árvores ou arbustos em espaços verdes públicos só é recomendada nos seguintes casos: poda de formação em espécimes jovens; remoção de ramos baixos ou perigosos; corte de ramos quebrados, secos ou doentes.»
- Acrescentar ao Art. 9.º um parágrafo que obrigue o construtor, por cada novo fogo construído, à plantação, em local próximo ou a designar pela Câmara, de um número mínimo de árvores ou arbustos.
- ◆ Mudar, no n.º 2 do Art. 11.º, a passagem «qualquer intenção de abate de árvores do Concelho do Porto terá que ser comunicada» para «qualquer intenção de abate ou de poda acentuada de árvores, ou de intervenção que prejudique seriamente as suas condições vegetativas (como a impermeablização de terrenos), a efectuar no Concelho do Porto, terá que ser comunicada».
- Alterar o texto do parágrafo 9.1 do Anexo I para «Nos casos em que se revele necessário prever o enxugo de terras, os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem.»
- Mudar, no parágrafo 13.1 do Anexo I, a passagem «covas com dimensões mínimas de 1,0 metro de diâmetro ou de lado e 1,0 metro de profundidade» para «covas com dimensões mínimas de 1,15 metros de diâmetro ou 1 metro de lado e 1,0 metro de profundidade». (Esta mudança justifica-se porque um círculo com 1 metro de diâmetro tem cerca de 0,78 metros de área; com um diâmetro de 1,15 metros a área do círculo é cerca de 1 metro.) Acrescentar ao mesmo parágrafo a frase: «Para árvores de grande porte, como plátanos, tílias, carvalhos (Quercus robur ou Quercus rubra), Iódãos (Celtis australis), tulipeiros (Liriodendron tulipifera) e liquidâmbares (Liquidambar styraciflua), as covas devem ter dimensões mínimas de 1,6 metros de diâmetro ou 1,4

115

metros de lado e 1,4 metros de profundidade.»

- Não há qualquer boa razão paisagística ou ambiental para que cada rua ou avenida só receba uma espécie de árvores. Acresce que, em caso de doença, todas as árvores de um alinhamento serão muito mais facilmente afectadas se pertencerem todas à mesma espécie. Por isso achamos que se deve suprimir o parágrafo 14.1 do Anexo I.
- Alterar a redacção do parágrafo 14.2 do Anexo
 I para: «Os arruamentos devem ser arborizados
 sempre que possível; e, salvo razão em contrário
 devidamente fundamentada e aceite pela C.M.P., a
 arborização dos estacionamentos é obrigatória. Em
 ambos os casos as espécies a plantar deverão ser
 objecto de um estudo prévio aprovado pela C.M.P.»
- ◆ Mudar, no parágrafo 14.3 do Anexo I, a passagem «As caldeiras das árvores devem apresentar uma dimensão mínima de 1 metro» para «As caldeiras das árvores devem apresentar uma dimensão mínima de 1 metro no caso de árvores de pequeno e médio porte e de 2 metros no caso das árvores de grande porte».

- Acrescentar, ao parágrafo 14.3 do Anexo I, a frase: «É aconselhável o uso da faixa contínua de terra vegetal nos casos em que a largura do passeio permita a criação desse tipo de barreira protectora entre os peões e outro tipo de circulação (ciclovias, automóveis, etc.).»
- Intercalar, no Anexo I, entre os parágrafos 14.3 e 14.4, um novo parágrafo com os seguintes dizeres: «Na escolha da árvore a plantar deve ter-se em conta o espaço aéreo disponível no local, para que ela possa tanto quanto possível desenvolver-se livremente, sem necessidade de podas mutiladoras. Em ruas estreitas e em locais onde a distância a paredes ou muros altos seja inferior a 5 metros, só devem plantar-se árvores de médio ou pequeno porte ou de copa estreita.»
- Exigir um compasso mínimo de 8 metros entre as árvores de um alinhamento pode ser exagerado para espécies de pequeno porte. Por isso deve mudar-se o parágrafo 14.4 do Anexo I para: «O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie.»